



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DE CONTAS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS – MT
EXERCÍCIO DE 2017**

Membros da equipe:

Joacir Geralde do Nascimento – Coordenador
Lázaro da Cunha Amorim – Auditor Público Externo





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA	8
3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	59





**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 27.631-6/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS – MT
CNPJ	: 03.347.101/0001-21
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017 (DEFESA)
GESTOR	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Prefeito Municipal
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO - Auditor Público Externo : LAZARO DA CUNHA AMORIM - Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT.

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades na análise de auditoria que resultou no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 203800_2018) e anexos.

Ressalva-se que a análise da auditoria é realizada em atendimento à Ordem de Serviço nº 000077/2019, e em conformidade às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, procedida sobre os documentos fornecidos durante a Auditoria nas Contas Anuais de 2017, período 20.08 a 31.08.2018, nos documentos apresentados pela Defesa neste processo 27.631-6/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, e nos elementos disponibilizados pelo Sistema APLIC, informações de veracidade presumida, contidas na base de dados analisados e legislação aplicável





atualizada¹.

Com o advento da Resolução Normativa nº 07/2018, que definiu a nova estrutura e as atribuições da área técnica de controle externo do Tribunal de Contas e em seu art. 11, estabeleceu as áreas de atuação de cada Secretaria, de acordo com o Anexo único da referida Resolução, são tratados neste relatório os atos de gestão relacionados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, ficando sob a análise das Secretarias específicas os temas àquelas pertinentes, conforme atribuições definidas no Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018.

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nºs: 1371/2018/GCILCP; 1370/2018/GCILCP; 1369/2018/GCILCP; 1368/2018/GCILCP; 1367/2018/GCILCP; 1366/2018/GCILCP e 1365/2018/GCILCP, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por esta equipe no Relatório Técnico (documento digital nº 203800_2018) e Anexos.

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, referente ao exercício de 2017.

Citados:

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 31.12.2017.

Ofício nº 1368/2018/GCILCP Doc. Digital nº 211571/2018, recebido em 24/10/2018;

¹Constituição Federal; Constituição Estadual; Leis Federais: nº 4.320/64; LC 101-LRF; Decreto Lei 200/67; Lei 8.666/93 e atualizações; Lei 8.212/91; Lei 12.527/2011; Lei 10.522/2002 Portarias e Instrução Normativa STN/SOF e PGFN/RFB; e Estaduais LC 269, de 22.01.2007, Resolução 14/2007 Regimento Interno TCE/MT; Res. Normativa nº 07/2018; Resoluções e Súmulas TCE/TCU; Leis municipais de Rondonópolis/MT.





Protocolo TCE-MT nº 335681/2018 requereu prorrogação de prazo - Doc. Digital nº 220852/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 220966/2018; Notificado ofício nº 1423/2018 Doc. Digital 225513/2018;

Protocolo TCE-MT nº 340642/2018 requereu nova prorrogação de prazo (+10 dias) - Doc. Digital nº 226504/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 227940/2018; Notificado ofício nº 1465/2018 Doc. Digital 228535/2018;

Protocolo TCE-MT nº 346284/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 231418/2018.

RODRIGO SILVEIRA LOPES – Secretário de Finanças no período de 23.01.2017 a 31.12.2017.

Ofício nº 1369/2018/GCILCP Doc. Digital nº 211569/2018, recebido em 24/10/2018;

Protocolo TCE-MT nº 336572/2018 requereu prorrogação de prazo - Doc. Digital nº 221882/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 222994/2018; Notificado ofício nº 1453/2018 Doc. Digital 227995/2018;

Protocolo TCE-MT nº 340677/2018 requereu nova prorrogação de prazo (+10 dias) - Doc. Digital nº 226519/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 227943/2018; Notificado ofício nº 1463/2018 Doc. Digital 228539/2018;

Protocolo TCE-MT nº 346365/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 231455/2018.

JOSE FABRICIO ROBERTO - Responsável pela Unidade Central de Controle Interno no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Ofício nº 1365/2018/GCILCP Doc. Digital nº 211577/2018, recebido em 24/10/2018;

Protocolo TCE-MT nº 335703/2018 requereu prorrogação de prazo - Doc. Digital nº 220855/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 220948/2018;





Notificado ofício nº 1422/2018 Doc. Digital 225516/2018;

Protocolo TCE-MT nº 340634/2018 requereu nova prorrogação de prazo (+10 dias) - Doc. Digital nº 226501/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 227968/2018; Notificado ofício nº 1462/2018 Doc. Digital 228541/2018;

Protocolo TCE-MT nº 341827/2018, de 13.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 227477/2018.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUINI – Secretário Municipal de Administração – período de 22/05/2017 a 31/12/2017.

Ofício nº 1371/2018/GCILCP Doc. Digital nº 211565/2018, recebido em 24/10/2018;

Protocolo TCE-MT nº 334359/2018 requereu prorrogação de prazo (+15 dias) - Doc. Digital nº 220062/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 220909/2018; Notificado ofício nº 1425/2018 Doc. Digital 225508/2018;

Protocolo TCE-MT nº 340464/2018 requereu nova prorrogação de prazo (+10 dias) - Doc. Digital nº 226354/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 227970/2018; Notificado ofício nº 1461/2018 Doc. Digital 228543/2018;

Protocolo TCE-MT nº 341851/2018, de 13.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 227534/2018.

ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES - Contadora da Prefeitura Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Ofício nº 1370/2018/GCILCP Doc. Digital nº 211567/2018, recebido em 24/10/2018;

Protocolo TCE-MT nº 336076/2018 requereu prorrogação de prazo - Doc. Digital nº 221370/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 221429/2018; Notificado ofício nº 1421/2018 Doc. Digital 225520/2018;

Protocolo TCE-MT nº 340596/2018 requereu nova prorrogação de prazo (+10





dias) - Doc. Digital nº 226480/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 227902/2018; Notificado ofício nº 1467/2018 Doc. Digital 228530/2018;

Protocolo TCE-MT nº 344885/2018, de 19.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 229990/2018.

SRª LAURACY ROSA FERREIRA – Matrícula nº 1302302 - Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis, instituída pela portaria nº 21.444, de 17.02.2017.

Ofício nº 1367/2018/GCILCP Doc. Digital nº 211573/2018, recebido em 24/10/2018;

Protocolo TCE-MT nº 335126/2018 requereu prorrogação de prazo - Doc. Digital nº 220395/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 222061/2018; Notificado ofício nº 1443/2018 Doc. Digital 226498/2018;

Protocolo TCE-MT nº 340669/2018 requereu nova prorrogação de prazo (+10 dias) - Doc. Digital nº 226517/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 227936/2018; Notificado ofício nº 1464/2018 Doc. Digital 228537/2018;

Protocolo TCE-MT nº 345709/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 230954/2018.

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI – Procurador Geral do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Ofício nº 1366/2018/GCILCP Doc. Digital nº 211575/2018, recebido em 24/10/2018;

Protocolo TCE-MT nº 335452/2018 requereu prorrogação de prazo (+15 dias) - Doc. Digital nº 220639/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital 220921/2018; Notificado ofício nº 1424/2018 Doc. Digital 225511/2018;

Protocolo TCE-MT nº 341177/2018 requereu nova prorrogação de prazo (+10 dias) - Doc. Digital nº 226745/2018; decisão: deferido parcialmente +5 dias Doc. Digital





227914/2018; Notificado ofício nº 1466/2018 Doc. Digital 228532/2018;

Protocolo TCE-MT nº 346357/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação conjunta com o Prefeito em documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 231453/2018.

Resulta este Relatório de Auditoria para subsidiar a análise da defesa e julgamento das Contas Anuais de Gestão 2017 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT. É o resumo necessário.

2. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela.

Tabela 1: Prazos para apresentação da Defesa:

DOCUMENTOS DIGITAIS DE DEFESAS	CITADO	OFÍCIO Nº	PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA	APRESENTAÇÃO DA DEFESA	SITUAÇÃO
335681/2018; 340642/2018 e 346284/2018 (Def. 231418/2018)	José Carlos Junqueira de Araujo	1368/2018/GCIL CP, recebido em 24/10/2018	08/11/2018; prorrogado +5 dias 13/11/2018; e prorrogado para 18/11/2018*	21/11/2018	Tempestivo
336572/2018; 340677/2018 e 346365/2018 (Def. 231455/2018)	Rodrigo Silveira Lopes	1369/2018/GCIL CP, recebido em 24/10/2018	08/11/2018; prorrogado +5 dias 13/11/2018; e prorrogado para 18/11/2018*	21/11/2018	Tempestivo
335703/2018; 340634/2018 e 341827/2018 (Def. 227477/2018)	José Fabricio Roberto	1365/2018/GCIL CP, recebido em 24/10/2018	08/11/2018; prorrogado +5 dias 13/11/2018; e prorrogado para 18/11/2018*	13/11/2018	Tempestivo
334359/2018; 340464/2018 e 341851/2018 (Def. 227534/2018)	Leandro Junqueira de Padua Arduini	1371/2018/GCIL CP, recebido em 24/10/2018	08/11/2018; prorrogado +5 dias 13/11/2018; e prorrogado para	13/11/2018	Tempestivo





			18/11/2018*		
336076/2018; 340596/2018 e 344885/2018 (Def. 229990/2018)	Alessandra da Silva Rodrigues	1370/2018/GCIL CP, recebido em 24/10/2018	08/11/2018; prorrogado +5 dias 13/11/2018; e prorrogado para 18/11/2018*	19/11/2018	Tempestivo
335126/2018; 340669/2018 e 345709/2018 (Def. 230954/2018)	Lauracy Rosa Ferreira	1367/2018/GCIL CP, recebido em 24/10/2018	08/11/2018; prorrogado +5 dias 13/11/2018; e prorrogado para 18/11/2018*	21/11/2018	Tempestivo
335452/2018; 341177/2018 e 346357/2018 (Def. 231453/2018)	Anderson Flávio de Godoi	1366/2018/GCIL CP, recebido em 24/10/2018	08/11/2018; prorrogado +5 dias 13/11/2018; e prorrogado para 18/11/2018*	21/11/2018	Tempestivo

*Dia 18/11/2018, domingo, com ponto facultativo dia 19.11 (segunda-feira) e feriado estadual dia 20.11 (terça-feira), Portaria nº 008/2018-TCE/MT, dia útil subsequente 21/11/2018, art. 263 e Parágrafo único Res. 014/2007-RITCE/MT².

Ressalta-se que houve emissão de Decisão do relator, Excelentíssimo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, para que os prazos fossem dilatados, apesar do § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 269/2007-Lei Orgânica do TCE/MT, prever apenas o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados, sem regra de prorrogação.

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

- I. do recebimento da citação, notificação, comunicação de audiência ou diligência, na forma estabelecida do Regimento Interno;
- II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.
- III. da certificação eletrônica.

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no regimento interno.

Nota-se que a redação “padrão” da decisão singular do relator que indica a

² **Art. 263.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados. (Nova redação do caput do artigo 263 dada pela **Resolução Normativa nº 18/2013**).

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.





prorrogação (5 dias) “...a contar do vencimento do prazo inicialmente estabelecido...” esta condição remete à interpretação de que a segunda prorrogação (5 dias) gera superposição/sobreposição do mesmo prazo primeiro deferido em prorrogação (5 dias), assim:

Da data do recebimento da citação (24/10/2018) são contados 15 dias corridos, com vencimento do prazo em 08/11/2018;

Deferido o primeiro pedido de prorrogação (5 dias a contar do vencimento do prazo inicialmente estabelecido) passa a vencer em 13/11/2018; e

A segunda prorrogação deferida, nessa redação, fica prejudicada, pois prorrogado novamente em 5 dias, a contar do vencimento do prazo inicialmente estabelecido, acarretaria vencimento no mesmo dia 13/11/2018 e não 18/11/2018, conforme deferida³.

Entretanto, considera-se que o relator não emitiu decisão deferindo o segundo pedido de prorrogação de +5 dias, sobrepondo ao primeiro pedido de +5 dias deferido, mas sim, com contagem a partir do último dia do prazo prorrogado estabelecido, concluindo dia 18/11/2018 esta contagem.

Assim, os prazos regimentais e prolongados considerados, encerram-se em 18/11/2018 em um dia de Domingo e, não coincidindo com dia útil, sendo ponto facultativo e feriado os dias subsequentes, o prazo se estendeu até o próximo dia útil – 21/11/2018, razão da tempestividade aferida.

Feito estes registros relativos à citação e notificação das partes e interessados, passa-se à análise das manifestações apresentadas.

³ **Art. 267.** Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento. *(Nova redação do caput do artigo 267 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.





3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados/notificados, acerca do Relatório Técnico e Anexos.

Passa-se à Análise das Manifestações de cada item.

A metodologia utilizada para análise reproduz a identificação da parte interessada, a irregularidade apontada, com as numerações dos itens correspondentes àquelas especificadas na Conclusão item 8, páginas 90 a 98, do Relatório de Auditoria destes autos TCE-MT nº 27631-6/2018 (documento digital nº 203800_2018 e anexos), a Manifestação da Defesa apresentada pelo interessado, ainda que de forma sintetizada, seguida da Análise da Auditoria.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 31.12.2017 (Protocolo TCE-MT nº 346284/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 231418/2018).

1. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993). (item **3.2 – 6 - ACHADO 02**)

1.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), *2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.





Manifestação da Defesa:

Alega que na persecução de atender aos apontamentos de auditoria referente ao art. 5º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade de obediência da ordem cronológica, vem construindo mecanismos de normatização, nos moldes do Acórdão nº 282/2017:

Reporta à Resolução nº 17/2017-TCE, relativa ao Programa de Aprimoramento do Sistema de Controle Interno dos Fiscalizados – APRIMORA;

Houve em 2017 realização de capacitação com participação de representante da Unidade Central de Controle Interno;

Produziu matriz de risco e controle em janeiro de 2018 conforme RN 16/2018;

Em outubro de 2018, pelo relatório de Auditoria Interna nº 03/2018 e Recomendação Técnica 065/2018, com designação de controlador interno para acompanhar a implantação, foi definido plano de ação de ordem cronológica para a Secretaria de Finanças; e, por ora estão em fase de construção dos referidos planos de ação.

Destaca a importância da cronologia para pagamentos e reproduz quadro de descrição dos achados e recomendação da unidade de controle interno, constatando ausência de lei local ou decreto regulamentar, de funcionalidade de controle da ordem cronológica de datas por fonte e não divulgação pela Prefeitura em tempo real em seu portal na internet da sequência dos pagamentos dos fornecedores.

Acredita que tenha esclarecido o apontamento pela manifestação e documentos acostados.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

Em verdade, há reconhecimento que não adota a Ordem Cronológica de Pagamentos, estando em desacordo com o art. 5º e 92 da Lei 8.666/93, súmula 19 TCE/MT,





constatada no exercício de 2017 e informa que também ocorreu no exercício seguinte, 2018, inclusive com registro de tal ausência de controle no sistema Aprimora do Tribunal de Contas.

A questão do descontrole é mais abrangente e envolve procedimentos administrativos como fluxo de caixa e fluxo de documentos, prejudica a conciliação diária para manter o controle financeiro, evita pagamento de juros e multas e pagamento das despesas em ordem cronológica de exigibilidade (com as devidas exceções aos pagamentos de impostos federais, concessionárias, salários e decorrentes de decisões judiciais), comprometendo e descumprindo a lei de licitações e a lei da transparência das informações oficiais.

Sugere-se ao Relator expedir **determinação** para observação do estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das despesas, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

2. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. (item **3.9 – 1 – ACHADO 03**)

2.1. Os cargos vinculados à área da Saúde, previstos no “Convênio” do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, estão caracterizados como substituição indevida de servidores dos quadros próprios da Prefeitura de provimento efetivo, por concurso público, com idênticas nomenclatura, funções e atribuições de cargos de Provimento Efetivo, irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções, situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF.

Manifestação da Defesa:

Argumenta que o apontamento considerou que os cargos de atividade de





cunho meramente administrativo, operacional e burocrático configura transferência de obrigações próprias da municipalidade e não se transferem.

Alega que a motivação dos referidos convênios foi a Resolução de Consulta nº 18/2017 – TCE/MT, processo nº 15.202-1/2017, interessado Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, sessão de 01-8-2017, reproduz a ementa.

O consórcio pode fornecer prestadores de serviços de saúde e de apoio administrativo ao ente consorciado, desde que o ato esteja adequadamente motivado, no caso em tela, as contratações foram justificadas e a legislação aprovada pelo legislativo.

Apresenta a definição de consórcio no ordenamento pátrio constitucional (Art. 241) e infraconstitucional (lei 8.080/1990), quanto à sua constituição, e (lei 11.107/2005) normas gerais de contratação destes.

Informa que no pacto pela saúde, o município é responsável pela atenção à saúde da sua população, de forma solidária com Estado e União, assumindo a gestão básica, indica que a Resolução de Consulta nº 60/2010 TCE/MT, excepcionalmente, admitiu transferência de serviços específicos de atenção básica aos consórcios, desde que comprovada insuficiência da rede municipal.

Na Res. Consulta nº 18/2017 entende-se não estar vedado ao Consórcio a contratação de pessoal para prestar serviços de saúde no ente consorciado, desde que fundamentado.

A Constituição ao autorizar a formação de consórcios traçou linhas gerais de gestão associada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens, razão de discordar dos argumentos da equipe técnica de que a cessão de mão de obra dos consórcios para os municípios pode caracterizar terceirização ilícita, visto que essa terceirização somente ocorreria se houvesse contratação do ente federado com o setor privado.

A municipalidade considerou primordial a celebração do convênio com o Consórcio Regional de Saúde, considerando que a saúde é direito de todos e dever do poder público.





Foi causa determinante para aprovação do convênio e de mão de obra elencada pelo TCE, o documento apresentado pela Equipe Médica que presta serviços na UPA, PA infantil e Hospital Municipal, atendeu 17.000 pessoas por mês e a necessidade da manutenção de serviços essenciais junto à UPA, Laboratório Central, CEADAS, Nilmo Junior, Centro de Nefrologia, Cap's, Almoarifado, SAE e Farmácia Central, caso não adotasse tal providência geraria descontinuidade na prestação de serviços nas áreas essenciais de saúde.

A citada Resolução 18/2017 destacou que mesmo que exista concurso público homologado, não há vedação legal para que o gestor busque junto ao consórcio os prestadores de serviços que necessite, desde que motivado o ato.

Ressalta que o concurso foi homologado em 1º/08/2016 e venceu em agosto deste ano, não havendo prorrogação de sua validade.

Quanto à previsão de 1% de taxa de administração do valor faturado, esta cláusula foi suprimida do convênio pelo 4º aditivo, a partir de janeiro de 2018.

Sobre as falhas na fiscalização interna e de prestação de contas, a diligente fiscal realizou duas reuniões com o Consórcio, definindo relatórios detalhados de atendimentos e contraprova dos coordenadores das unidades onde ocorreu a prestação de serviços.

Reitera que o município de Rondonópolis só formalizou convênio, após a publicação da Resolução 18/2017, estando à disposição para orientações e adequações necessárias.

Assim, espera ter demonstrado que não pratica substituição de mão de obra ilícita, por meio de convênio com o Consórcio e requer a improcedência do apontamento.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

O gestor reconhece, por indevida, a previsão de 1% de taxa de administração





do valor faturado, tanto que informa supressão desta cláusula, via termo aditivo, a partir de janeiro de 2018, constituindo-se irregularidade no exercício analisado 2017.

Sobre o fato do município de Rondonópolis só ter formalizado convênio, após a publicação da Resolução 18/2017, esta afirmativa do gestor não espelha a realidade, senão vejamos:

Informa o gestor que “a motivação dos referidos convênios foi a Resolução de Consulta nº 18/2017 – TCE/MT, processo nº 15.202-1/2017, interessado Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, sessão de 01-8-2017”.

Verifica-se em relação às datas em que ocorreram os fatos:

O convênio nº 02/2017 foi firmado em **02.01.2017** a 31.03.2017;

O convênio nº 06/2017 foi firmado em **01.04.2017**; e

O convênio nº 07/2017 foi firmado em **24.03.2017**.

A Resolução de Consulta nº 18/2017, indicada como fundamento, é da sessão plenária de 01.08.2017, **publicada dia 15/08/2017**, cerca de oito e quatro meses após a data de assinatura dos Convênios (02, 06 e 07/2017) janeiro, abril e março de 2017.

Ou seja, não foi com base na Resolução de Consulta nº 18/2017 que firmou o convênio, pela impossibilidade cronológica.

Ainda que não fosse pela cronologia dos atos administrativos, o tema da Consulta referida é sobre a possibilidade do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso celebrar convênio com um dos municípios consorciados, fato e situação que não se tem notícia de ter sido negado ou inviabilizado por este Tribunal de Contas, vide as Resoluções de Consultas TCE/MT expedidas (29/2008; 60/2010; 63/2010; 16/2013 e 18/2017), permitido, inclusive, com fornecimento de prestadores de serviços;

Entretanto, existem ressalvas e condicionantes quanto aos quadros do Consórcio, forma de vínculo CLT, processo seletivo, efetividade/estabilidade e regime previdenciário, complementariedade dos serviços de saúde, vedação à transferência de responsabilidade pelo atendimento da atenção básica, à substituição indevida de mão de obra e à terceirização ilícita.





As condicionantes exigidas pela citada Resolução de Consulta nº 18/2017 não estão atendidas, pois, além do gestor não ter se preocupado em fundamentar adequadamente o fato motivador, por ocasião da assinatura do convênio, no exercício 2017, **o gestor não estava impedido de nomear os aprovados para cargos existentes e vagos do concurso público homologado, em razão de limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal** (vide Conta de Governo processo nº 173185/2017 limite de gastos com pessoal em 2017 do Município de Rondonópolis 46,32% - executivo 44,12% e legislativo 2,20%) e nem houve ato adequadamente motivado para o consórcio fornecer prestadores de serviços de saúde ao ente consorciado.

Em específico, quanto à indicação de que haviam aprovados e classificados em concurso público homologado em 01/08/2016, objeto das atividades profissionais abrangidas nas prestações de serviços do Convênio, não procede o argumento de que o concurso tenha seu prazo de validade expirado em agosto de 2018, sem prorrogação, visto que os fatos são relativos ao exercício 2017, período em que haviam APROVADOS em concurso público nos termos do art. 37, II, CF, para as funções que foram terceirizadas, não havendo fundamento em tal justificativa.

Ressalta-se que se encontra adequadamente comprovado no Relatório de Auditoria preliminar a relação entre o Concurso Público, os cargos e funções com os aprovados e classificados, e os profissionais de saúde contratados (pessoa física ou jurídica) para prestação de serviços pelo “convênio” com o Consórcio, em substituição indevida e irregular de mão de obra, caracterizando Terceirizações de serviços com substituição indevida de Mão de obra, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 I e II CF).

Conforme consta no Relatório de Auditoria preliminar, no levantamento dos cargos e funções do quadro de pessoal com concursados aprovados em comparação com os serviços terceirizados pelo “convênio”, reprisa-se:

Ressalta-se que o Quadro de pessoal e lotação da Saúde da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, está definido na Lei Complementar nº 225, de 28 de março





de 2016, ANEXOS I e II, em comparação com os cargos e funções que estão relacionadas para prestação de serviços dos Convênios do CORESS/MT (nomenclatura e/ou função similar) e que existem candidatos aprovados em concurso realizado em 2016, apresenta-se da seguinte forma:

FUNÇÃO	CONCURSO AMPLA CONCORRÊNCIA
Enfermeiros	Aprovados -16 e classificados 504
Gerente de Enfermagem	
Engenheiro Sanitarista	Aprovado – 1 e Classificados 38
Fisioterapeuta	Aprovados 6/ classificados 57
Fonoaudiólogo	Aprovados 5/ classificados 15
Gerente de RH	
Nutricionista	Aprovados 6/ classificados 41
Psicólogo	Aprovados 8/ classificados 298
Biólogo	Aprovados 5/ classificados 236
Educador Físico	
Farmacêutico RT	
Biomédico/Bioquímico/Farmacêutico	
Assistente Social	Aprovados 18/ classificados 189
Agente de Portaria	
Coordenador de Atendimento	
Atendente de Farmácia	
Supervisor de Arquivo/Faturamento	
Supervisor de Recepção	
Supervisor de Higienização	
Técnico de Análises Clínicas	
Técnico de Enfermagem	Aprovados 24/ classificados 265
Técnico de Enfermagem - Nefrologia	
Técnico de Imobilização Ortopedia	Aprovados 2/ classificados 8
Técnico de Radiologia	Aprovados 2/ classificados 39
Médicos Psiquiatras	Aprovados 2/ classificado 1

Para as Especialidades Médicas que abrangem as consultas e





procedimentos médicos indicados no Convênio com o CORESS/MT, temos o seguinte quadro de profissionais aprovados pelo Concurso da Prefeitura Municipal de Rondonópolis:

FUNÇÃO	CONCURSO AMPLA CONCORRÊNCIA
Médico alergista	1 aprovado
Médico anesthesiologista	Aprovado 2/ classificados 5
Médico angiologista	1 aprovado
Médico cardiologista	Aprovado 2/ classificados 3
Médico cirurgião geral	Aprovado 2/ classificados 6
Médico cirurgião pediatra	Aprovado 1/ classificados 1
Médico cirurgião plástico	Aprovado 1/ classificados 1
Médico cirurgião vascular	Aprovado 1
Médico clinico geral	Aprovado 6/ classificados 43
Médico dermatologista	Aprovado 2/ classificados 2
Médico endocrinologista	2 aprovados
Médico Gastroenterologista pediatra	1 aprovado
Médico hematologista	1 aprovado
Médico infectologista	Aprovado 1/ classificados 2
Médico mastologista	2 aprovados
Médico nefrologista	2 aprovados
Médico neurologista	1 aprovado
Médico obstetra ginecologista	Aprovados 6/ classificados 4
Médico oftalmologista	2 aprovados
Médico otorrinolaringologista	Aprovado 1/ classificados 3
Médico patologista	Aprovado 1/ classificado 1
Médico pediatra	Aprovados 4/ classificados 5
Médico pneumologista	1 aprovado
Médico psiquiatra	Aprovados 2/ classificado 1
Médico radiologista	Aprovados 2/ classificados 4
Médico reumatologista	1 aprovado
Médico traotamo-ortopedista	Aprovados 4/ classificados 7
Médico ultrassonógrafo	2 aprovados
Médico urologista	Aprovados 2/ classificado 1





Os cargos vinculados à área da Saúde, em particular aqueles previstos no “Convênio” do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, estão caracterizados como substituição indevida de servidores e cargos previstos nos quadros da Prefeitura, para provimento sob a forma de concurso público com idênticas nomenclatura, funções e atribuições de cargos de Provimento Efetivo, situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF, irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções, conforme DECRETO Nº 7.997, DE 27 DE JULHO DE 2016, que homologa o RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO de provas e títulos para provimento efetivo de cargos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rondonópolis considerando o Edital N.º 001/2016-PMR, Edital N.º 002/2016-PMR, Edital N.º 006/2016-PMR e Edital N.º 007/2016-PMR, dentro do prazo de validade.

Por definição, este Convênio assemelha-se muito mais a um Contrato do que a um Convênio propriamente dito. Isso porque não existe de fato o interesse dos partícipes na obtenção de um resultado que seja de interesse comum, pois a Prefeitura de Rondonópolis/MT demanda os serviços conforme suas necessidades e o CORESS/MT “presta”, “vende”, estes serviços.

Se verificarmos os Convênios firmados, constata-se que há um extenso rol de serviços que são de caráter meramente administrativos, não atendendo a nenhum interesse do Poder Público, apenas do CORESS/MT, visto que não seja o recebimento de recursos para fazer frente a compromissos de sua própria manutenção, de natureza estritamente burocrática e direção, tais como: Coordenador de atendimento; Supervisor de Arquivo/Faturamento; Supervisor de Recepção; Supervisor de Higienização; Gerente de Enfermagem e Gerente de RH, além de Agente de Portaria e motorista.

Trata-se, na verdade, de uma terceirização de mão-de-obra revestida da forma de Convênio para atender necessidades permanentes da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.





Nota-se que as áreas profissionais em destaque são aquelas que existem nos quadros permanentes da Prefeitura, com a mesma nomenclatura, e que foram submetidas à concurso público em 2016, com candidatos aprovados e classificados para a função.

Fato que caracteriza a Terceirização ilícita na substituição de servidores efetivos.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União em recente julgado, 22.11.2017, de Consulta condicionando quanto à utilização de recursos de transferências voluntárias (Convênios) e terceirizações:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.087/2015-9.

Natureza: Consulta.

Órgão: Ministério do Esporte.

Representação legal: não há.

As dúvidas trazidas a relevo na consulta em apreciação e dirigidas a esta Corte são as seguintes:

- a) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para pagamento de servidores temporários contratados com fundamento no art. 32 IX [sic, ao que parece, com a intenção de referência ao art. 37, IX], da Constituição, e na legislação local do convenente para a execução de atividades inerentes a convênios?
- b) A União, na qualidade de concedente dos recursos, estaria obrigada a analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelo convenente com base em sua legislação local para fins de execução das atividades inerentes a convênios?
- c) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para custeio de terceirização de mão-de-obra para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Eventual vedação nesse sentido se refere apenas a terceirizações irregulares “para substituição de servidores ou empregados públicos” ou mesmo às terceirizações de mão-de-obra contratadas de forma regular?
- d) A União estaria obrigada a analisar a regularidade jurídica da terceirização promovida pelo convenente com base em sua legislação local para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Em caso afirmativo, seriam aplicáveis todas as exigências do Decreto nº 2.271, de 1997, mesmo em se tratando de terceirização a ser efetivada por Estado, Município ou pelo Distrito Federal? Partindo do pressuposto de que a terceirização de mão-de-obra deve observar a legislação do ente federativo convenente, o exame de sua regularidade poderia basear-se em manifestação emitida pelo convenente no sentido de que eventuais exigências previstas em sua legislação local autorizariam a terceirização ou a própria União teria que realizar esse exame com base na legislação local do convenente?

...

VOTO

Especificamente no que toca à terceirização, com as vênias de estilo, deixo de acolher a sugestão do MPTCU de que a resposta a ser enviada ao consulente não faça restrição à impossibilidade de terceirizações consideradas irregulares por esta Corte de Contas, a teor do que restou assentado na instrução de mérito da unidade técnica, nos moldes da ampla jurisprudência desta Casa, a exemplo do que foi decidido no âmbito do Acórdão 3.294/2011-TCU-Plenário.

...





Referido **decisum** pontuou as **duas hipóteses em que a terceirização é considerada irregular pelo TCU: a) caso se preste a substituir servidores que atuem em atividade finalística do órgão ou entidade público; ou b) quando se constitui em mero fornecimento de mão de obra, em que se caracteriza a subordinação e a pessoalidade. Tais restrições que incidem sobre o instituto da terceirização devem ser esclarecidas ao consulente.**

...

ACÓRDÃO Nº 2588/2017 – TCU – Plenário

Processo nº TC 031.087/2015-9.

Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.

Interessado: George Hilton dos Santos Cecílio.

Órgão: Ministério do Esporte.

Relator: Ministro Vital do Rêgo.

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

Representação legal: não há.

...

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestar serviços nos programas sociais daquele Ministério executados por meio de convênio ou instrumento congênere, bem como a atuação da União no controle dessas despesas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Aviso 82/2015/GM-ME:

9.2.1. em relação às alíneas “a” e “b” do expediente encaminhado, o inciso X do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 18, §1º, e 25, §1º, III, da Lei Complementar 101/2000, **impede que recursos de transferências voluntárias sejam utilizados para custear despesas de pessoal**, ainda que contratados por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.2. em relação à alínea “c” do expediente:

9.2.2.1. o artigo 167, inciso X, da CF/1988, **não veda que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados à contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente:** (i) o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio; (ii) que os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada à duração da parceria firmada; (iii) **que, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os contratos de terceirização de mão de obra não se referiram à substituição de servidores e empregados públicos, e sejam observados os dispositivos da regulação federal pertinentes, nos termos da Instrução Normativa 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento e demais normas aplicáveis;**

9.2.2.2. as terceirizações devem observar a legislação pátria em vigor, não podendo haver subordinação jurídica do trabalhador em relação à administração;

9.2.3. em relação à alínea “d” do expediente encaminhado, a União está obrigada a exercer sua competência de analisar a regularidade da terceirização temporária realizada com recursos oriundos de transferência voluntária, efetuada em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos em que a referida terceirização se realizar com base em legislação local – estadual, distrital ou municipal –, hipótese em que esse controle deve ser exercido, em essência, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos eles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.





- 9.3. orientar o Ministério dos Esportes quanto à necessidade de observância dos comandos estabelecidos nos subitens 9.2.1. a 9.2.3., além daqueles previstos no arcabouço normativo que rege as transferências voluntárias da União, na fase de celebração dos ajustes, bem como no acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados;
- 9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que oriente as entidades concedentes do Poder Executivo a observar as regras estabelecidas na presente decisão, nos termos constantes do subitem anterior;
- 9.5. arquivar o presente processo. Grifos, realces e destaques não presentes no original.

Portanto, como bem destacado no voto condutor da supracitada consulta, em duas hipóteses a terceirização é considerada irregular pelo TCU:

- a) caso se preste a substituir servidores que atuem em atividade finalística do órgão ou entidade público; ou
- b) quando se constitui em mero fornecimento de mão de obra, em que se caracteriza a subordinação e a pessoalidade.

Situação que alcança a terceirização realizada pelo município de Rondonópolis em 2017, através do Consórcio de Saúde da região.

Conforme conclusão e encaminhamento do Relatório de Auditoria preliminar, reproduz-se e ratifica-se o encaminhamento na forma originária concebida:

Diante do exposto, conclui-se que:

- Trata-se de um contrato de terceirização de mão de obra para atender às necessidades permanentes da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, contrariando o entendimento deste Tribunal, conforme item 4.51 e 4.52 do Boletim de Jurisprudência deste TCE/MT (Edição Consolidada de fev/2014 a jul/2018) e Resoluções de Consultas citadas;
- Há problemas de ordem legislativa pelas alterações dos valores do Convênio, em que não foram informadas corretamente as alterações no valor e respectivos aditivos;
- Há falhas de fiscalização interna e de prestação de contas: a execução do Convênio e a correlação entre os serviços e valores contratados e pagos não permite concluir pelo atendimento das metas e objetivos definidos no Convênio;





- Não existe comprovação dos preços praticados no Convênio, apenas se definiu valores globais mensais de **plantões**, sem os respectivos comprovantes de escalas, cargas horárias, e registro de presença, contrariando o ordenamento jurídico legal e o próprio entendimento deste TCE/MT.

Trata-se de terceirização para substituição de mão de obra, sem atender os requisitos exigidos para contratação, sob a forma de Convênios e Contratos de prestação de serviços com Consórcio, próprias de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo, em quantidade de plantões, horas e profissionais, com despesas não classificadas como outras despesas de pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais, lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal.

Ressalvando a catalogação do Achado de Auditoria e os desdobramentos desta irregularidade decorrente da análise destes autos;

Considerando que a matéria em análise se refere a questões que envolvem Convênios de Serviços de Saúde realizados pelo Município e Consórcio Regional de Saúde, cuja função não coaduna com a forma de terceirização indevida de mão de obra e intermediação de contratação de Pessoas Jurídicas, sem regular procedimento licitatório, pelo Poder Público, para substituição de servidores;

Considerando que a análise das matérias relativas às Ações e Serviços de Saúde, por força de regulamentação deste Tribunal de Contas, estão afetas à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, especializada que poderá fazer levantamento em toda a extensão necessária do referido Convênio;

Considerando a relevância e materialidade dos valores e procedimentos especializados envolvidos (**R\$ 60.495.252,37**) a valores iniciais e especialidades médicas contempladas;

Considerando que o instrumento adequado à análise da Auditoria,





detalhamento das responsabilidades das partes (Consórcio de Saúde e Município consorciado) e dos agentes envolvidos no aprofundamento do tema e levantamento de valores envolvidos é disciplinado neste Tribunal de Contas sob a forma de Auditoria de Conformidade, Tomada de Contas e/ou Representação;

Sugere-se determinar a abertura de procedimento de Auditoria específica (Operacional, Conformidade, Tomada de Contas ou Representação) para detalhamento e aprofundamento dos estudos objeto deste Achado de Auditoria e encaminhar para a **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**, para adoção de providências pertinentes à verificação dos serviços prestados, pacientes atendidos, pagamentos por procedimentos realizados, pessoas físicas e jurídicas envolvidas, plantões e seus registros, prestação de contas, como também dos valores pagos, sendo imprescindível tempo e habilidade técnica específica e profissional da área do conhecimento de Saúde para procedimento específico de Auditoria de Ações e Serviços de Saúde e possível inclusão no Plano de Fiscalização sob sua supervisão e responsabilidade daquela especializada.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). (Item **3.10 – 1** - ACHADO 04)

3.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

Manifestação da Defesa:

Da época da Auditoria, a Secretaria Municipal de Administração-SMA teve um olhar diferenciado para o controle de frotas e combustíveis, visando corrigir os apontamentos dos auditores do TCE/MT, adotando medidas como aquisição de software





para aferição dos valores de peças automotivas, relatório de manutenção para identificar ponto economicamente viável de substituição de veículo e novo sistema de informática sendo implantado no município.

Tramita processo para viabilizar aquisição de software de gestão de frota por cartão, visando atender necessidades relacionadas pelos órgãos de controle, tais como controle de manutenção de peças e serviços, combustível, pneus, encargos e outros, possibilitando a consolidação dos custos por veículo.

Outros pontos abordados em grupos de trabalho criado pela Unidade Central de Controle Interno-UCCI para melhoria do controle de frotas, englobando rotinas internas e procedimentos de multas, termo de permissão para conduzir veículos oficiais, manual de identidade visual, individualização de documentos por veículo, Carteira Nacional de Habilitação-CNH e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos-CRLV, plano de manutenção operacional e preventiva, política de renovação de frota e aquisição de veículos.

Neste contexto, o TCE/MT no processo 14.263-8/2018 estabeleceu prazo até 365 dias para implementar e/ou aperfeiçoar os controles da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa RN-15/2017, criação de plano de ação visando melhorar o nível de maturidade do controle de frotas, conforme determinação da Conselheira Jaqueline.

Buscando corrigir os apontamentos relacionados pela auditoria, frente a Instrução Normativa STR nº 001/2009, que dispõe sobre normas e procedimentos de uso, guarda, conservação e manutenção dos veículos; e súmula nº 07 do TCE/MT que torna obrigatório o registro analítico da frota, controle individualizado dos custos de manutenção e abastecimento de veículos, não está medindo esforços para melhorar os controles e com a SMA e UCCI trabalha para elevar o nível de maturidade do controle de frotas e combustível da Prefeitura, conforme RN-15/2017-TP e voto processo nº 14.263-8/2018.

Espera acolhimento da manifestação.

Análise da Auditoria:





Mantêm-se o apontamento.

Inexiste sistema de controle de custos e de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, apenas planilhas auxiliares de excel, a Normativa interna STR nº 001/2009 é de 8 anos atrás e não é observada, os controles insipientes existentes são esparsos e estanques por setor, não consolidando as informações mínimas necessárias à gestão da frota, dados confirmados conforme informações pela Prefeitura registrados, constantes do programa aprimora deste Tribunal.

Apesar das providências que informa estar adotando em 2018, de que está providenciando aquisição de sistema informatizado, e observar que o Tribunal em processo nº 14.263-8/2018 estabeleceu prazo até 365 dias para implementar e/ou aperfeiçoar os controles da Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa RN-15/2017, criação de plano de ação visando melhorar o nível de maturidade do controle de frotas, esta medida é relativa ao exercício 2018 e seguintes, enquanto as análises e apontamentos de irregularidades são referentes ao exercício 2017 findo.

Comprova-se que no exercício em análise 2017, não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, sumula 07 do TCE/MT e a normativa STR 001/2009 de Rondonópolis.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

4. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (item **3.10 – 4 - ACHADO 05**)

4.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches,





construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis.

Manifestação da Defesa:

Informa que os bens imóveis estão sob guarda e responsabilidade das diversas secretarias municipais, ficando a cargo da secretaria de administração os lançamentos de dados no sistema de controle (valores dos imóveis, incorporação, reavaliação) e informação dos valores patrimoniais no departamento de contabilidade.

Salienta que até 2017 a Divisão de Patrimônio tinha os Bens Imóveis lançados em um único relatório na Secretaria Municipal de Administração e a partir da recomendação do TCE, estarão providenciando as transferências para as respectivas secretarias, de acordo com os levantamentos de inventários.

Informa que a Divisão de Patrimônio é responsável pelo lançamento ao final do processo no sistema, das informações recebidas das demais secretarias, relacionadas a averbações das construções nas matrículas dos imóveis, as quais passarão de territorial para predial. No entanto, conforme discussões do PDI (cronograma de atividades por Secretaria), estas estão envolvidas nesse fluxo se adequando e trabalhando para tentar colocar em prática a Instrução Normativa SPOB 03/2016 – Aprovação e Averbação de Obras Públicas, publicada no Diário Oficial do Município.

Informa ainda, expedição de memorando 08/2018, solicitando informações de averbação da UPA e encaminhamento da Normativa SPOB citada.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.





A responsabilização do gestor está por este ter definido os valores dos bens imóveis com base em informações incorretas na elaboração dos procedimentos, mensuração e reavaliação de bens imóveis do patrimônio do Município, desatualizadas e tendo por referência terrenos, terra nua, sem constar as edificações neles existentes.

Repercutindo nos demonstrativos patrimoniais e nos valores definidos utilizados como referência para reavaliação dos bens públicos, inclusive nos demonstrativos contábeis oficiais, sem observar a perfeita caracterização de cada um deles, a legislação específica e o código de edificações do Município.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

5. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Item **3.14 – 1** – ACHADO 06)

5.1. Não analisar as prestações de contas apresentadas pelas convenentes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009, não detectada pelo Controle Interno.

Manifestação da Defesa:

Informa que a ausência é da nota fiscal nº 20170016628 e não 850412 (nº do cheque).

Encontrou a Nota Fiscal e anexou na prestação de contas, sanando o apontamento.

Quanto aos demais apontamentos determinou à UCCI da Prefeitura que envie Recomendação Técnica para a Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Contabilidade e Núcleo de Convênios para que observem as normas internas, leis vigentes





e façam a devida atuação dos processos de prestação de contas, devidamente cumprida.

Diante da manifestação e documentos acostados, acredita ter esclarecido o apontamento.

Análise da Auditoria:

Em relação ao exercício analisado, 2017, o apontamento detectado foi reconhecido pelo jurisdicionado.

As providências adotadas atendem o apontamento em relação à Nota Fiscal faltante, mas comprova que não foi objeto de análise a prestação de contas e não foram formalmente processadas com capa de processo, presença de folhas soltas e sem paginação e com liberação de novas parcelas.

Sugere-se a **conversão da irregularidade em recomendação ao jurisdicionado**, para observar com rigor as regras definidas na Instrução Normativa SCV nº 001/2009/ROO.

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). (Item **3.14 – 2** - ACHADO 07)

6.1. Constatou-se Termo de Parcelamento de Débito de valores Inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 12.4.417.000055-23, em 18 de maio de 2017, junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, com confissão de débito referente a Processo Administrativo nº 14.090.720.053/2015-88, onde o gestor tem o dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes a tempo e de modo oportuno, responsabilizando-se pela inadimplência ocorrida.





Manifestação da Defesa:

Alega que o eixo da suposta irregularidade gira em torno do termo de parcelamento de débito de valores inscritos em dívida ativa da União junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, com confissão de débito referente ao processo administrativo sob nº 14.090.720.053/2015-88.

Consigna que foi realizada a contratação da empresa URBIS através de Pregão Presencial nº 041/2010, para recuperação de créditos tributários de PASEP e INSS, contrato nº 5702/2010, defesas e manifestações, bem como prestar consultoria em processos ligados ao tema, contrato nº 5701/2010.

Destaca que no ano 2010 foi proposta Ação Ordinária Tributária na Justiça Federal da Comarca de Rondonópolis – processo nº 2601-23.2010.4.01.3602, com o intuito de ter declarado o direito às compensações dos créditos, entretanto a ação foi julgada extinta, pois a pretensão se encontrava fulminada pela prescrição quinquenal.

Em 2012 a empresa contratada – URBIS orientou o município de Rondonópolis a se valer do procedimento administrativo para realizar as compensações de créditos que entendia ser indevidos, sem a devida ordem judicial autorizativa.

Assim, a Receita Federal pelo processo administrativo entendeu que não existiam os créditos para os quais foram detalhadas as respectivas compensações. Dessa forma, os períodos de compensações, qual seja, de 01/2012 a 03/2013, retornou as condições exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal, desde os respectivos vencimentos, com acréscimos legais previsto na legislação tributária.

Para o município realizar contratações, aquisições, entre outros, é necessário deter de certidões negativas. Assim, para não haver prejuízos ao erário e estagnar o andamento da máquina pública, esse gestor municipal foi submetido a realizar o parcelamento do débito dos valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 12.4.417.00055-23, perante a Receita Federal.

No entanto, não devem ser atribuídas ao gestor municipal as irregularidades apresentadas no relatório técnico do Tribunal de Contas, visto que a responsabilidade é do





Instituto URBIS que orientou mal, porquanto, descumpridora de obrigação contratual.

Eventual responsabilidade do gestor público por dano ao erário somente tem cabida quando há efetiva comprovação de culpa na conduta da máquina pública, sendo indispensável que a autoridade processante se desincumba de demonstrar que o Prefeito efetivamente contribuiu para o resultado danoso.

Não existirá responsabilização por dedução de responsabilidade, ou responsabilização objetiva (sem culpa).

Não houve dolo e tampouco culpa, pois o ato convocatório, termo de referência e contratos firmados com o Instituto URBIS, o município de Rondonópolis por seu gestor, adotou todas as medidas possíveis para preservar o patrimônio público desde as etapas licitatórias, contrato e execução.

Nota-se que o município se manteve sob a orientação da empresa URBIS por todo período de execução contratual, exigindo os relatórios mensais de execução do serviço.

Desse modo, de uma perspectiva de recomposição de danos comportados pelo município de Rondonópolis, é o instituto URBIS que deve responder pelos danos materiais causados.

Em suma, não parece juridicamente aceitável a conclusão de culpabilidade do então gestor municipal a que chegou o Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, o município de Rondonópolis ingressará com Ação de Ressarcimento ao erário em face do Instituto URBIS, com o intuito de ver restituídos de todos os prejuízos causados aos cofres públicos municipais.

Acredita ter esclarecido o apontamento.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

O gestor é o representante legal do município competindo-lhe o dever de realizar a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, concorrendo e





responsabilizando-se pela inadimplência ocorrida.

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo era o gestor mandatário à época do fato gerador da incidência tributária (17/02 a 31/12/2012), também é o gestor mandatário e signatário do Termo de Parcelamento e confissão de dívida (18/05/2017).

Não procede a alegação do gestor de que tenha sido obrigado, submetido, pela Receita Federal do Brasil - RFB ao parcelamento e confissão de dívida pela necessidade de obter Certidão Negativa de Débito e/ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o Município realizar contratações, aquisições, evitar prejuízos e dinamizar a máquina pública.

Pelo contrário, caso não deixasse de cumprir a obrigação fiscal e recolher e repassar os valores dos Tributos Federais: PASEP, Contribuição Previdenciária e demais obrigações legais no prazo, não seria compelido ao reconhecimento da dívida que o próprio gestor constituiu.

Conforme analisado no Relatório de Auditoria Preliminar e ora ratificado:

O Termo de Parcelamento de Débito de valores Inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 12.4.417.000055-23, em 18 de maio de 2017, junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, com confissão de débito referente a Processo Administrativo nº 14.090.720.053/2015-88.

Consigna-se que, para fins de levantamento dos valores objeto do Acordo de Parcelamento RFB, a data de reconhecimento da dívida junto à Receita Federal do Brasil e considerada para constituição do débito em relação aos responsáveis, **posição em 18.05.2017:**

- Valor consolidado - **R\$ 11.418.624,89**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Principal	6.051.557,52
Multa	1.210.311,48
Juros de Mora	3.118.699,09
Encargos Legal	1.038.056,80





DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
TOTAL	11.418.624,89

Fonte: RFB/PGFN termo de confissão de dívida PÁG. 7, Documento Digital nº 188.415_2.018

Na composição dos débitos e do responsável pela constituição à época, é demonstrado de forma proporcional ao valor do Principal constituído em 18.05.2017, temos:

Mandatário no período 17 de fevereiro a 31 de dezembro 2012, posição na data do Termo de Parcelamento em **18.05.2017**:

GESTOR I: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal

Valor relativo a encargos decorrentes do não recolhimento na data própria das Contribuições Previdenciária de responsabilidade pessoal do agente público causador do fato **R\$ 5.216.886,10**, passível de ação de ressarcimento.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Principal	5.882.222,86
Multa	1.176.444,54
Juros de Mora	3.031.431,66
Encargos Legal	1.009.009,90
Soma dos Encargos	5.216.886,10
TOTAL	11.099.108,96

Mandatário no período 19.04.2013, posição na data do Termo de Parcelamento em 18.05.2017:

GESTOR II: PERCIVAL SANTOS MUNIZ:

Valor relativo a encargos decorrentes do não recolhimento na data própria das Contribuições Previdenciária de responsabilidade pessoal do agente público causador do fato **R\$ 150.181,27**, passível de ação de ressarcimento.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
---------------	-----------





Principal	169.334,66
Multa	33.866,94
Juros de Mora	87.267,43
Encargos Legal	29.046,90
Soma Encargos	150.181,27
TOTAL	319.515,93

Cumpra ao Gestor, investido em mandato, o dever de retenção e recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes a tempo e modo oportuno, responsabilizando-se pela inadimplência ocorrida.

O ressarcimento de parte dos prejuízos advindos do não cumprimento do recolhimento das obrigações previdenciárias ocorridas ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária.

Honrar multas e sanções aplicadas pelos órgãos federais (INSS) em razão da inadimplência de responsabilidade do Gestor mandatário e constituição dos débitos, independentemente dos recursos apresentados, parcelamentos e ação regressiva do poder público contra o seu agente, por prejuízos decorrentes da atuação deste, nos quais tenha a entidade sido condenada a indenizar.

Sobre a imprescritibilidade da Ação de Regresso a Constituição Federal em seu Art. 37, § 5º e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, assim estabelecem:

Art. 37 - [...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário" (RE 578.428-AgR, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: AI 712.435-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

Destaca-se que para além da irregularidade confirmada, o próprio Gestor





informa que contratou e pagou por serviços de consultoria e produto elaborado por empresa que postulou compensação de Contribuições Previdenciárias/créditos tributários alcançados pela prescrição quinquenal.

Com vistas a se eximir da responsabilidade, o gestor suscita que “não devem ser atribuídas ao gestor municipal as irregularidades apresentadas no relatório técnico do Tribunal de Contas, visto que a responsabilidade é do Instituto URBIS que orientou mal, porquanto, descumpridora de obrigação contratual”.

Sugere que referida empresa seja colocada no polo passivo da demanda para alcança-la no ressarcimento dos valores decorrentes de sua orientação para compensação indevida, por entender que “de uma perspectiva de recomposição de danos comportados pelo município de Rondonópolis, é o instituto URBIS que deve responder pelos danos materiais causados”.

Por se tratar de situação constituída em exercícios anteriores (2010 a 2012 até 2013) não alcançadas pela Auditoria de Gestão exercício 2017, ora realizada, não consta levantamento dos valores pagos irregularmente à empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública (CNPJ 05.417.517/0001-02), que em consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, em 30/01/2019, sua situação cadastral é: inapta, com data da situação cadastral: 10/10/2013 e motivo: Localização desconhecida, constando na consulta QSA Quadro de Sócios e Administradores presidente: Sr. Mateus Roberte Carias.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **determine instauração de Tomada de Contas Ordinária** (por iniciativa de ofício por este Tribunal de Contas) para apurar a responsabilidade objetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e definir com precisão os valores para ressarcimento ao erário municipal dos respectivos prejuízos advindos do não cumprimento do recolhimento das obrigações previdenciárias, ocorridas ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária, objeto do Termo de Parcelamento, em particular dos valores relativos aos encargos decorrentes do não recolhimento na data própria das Contribuições Previdenciária de sua responsabilidade pessoal, a ser honrado com recursos próprios, enquanto agente público causador da inadimplência, a valores





originais, de 18 de maio de 2017, no *quantum* de **R\$ 5.216.886,10**, devidamente atualizados.

Tal medida deve ser definida em relação ao atual gestor e abrangida no objeto de apuração da indicada Tomada de Contas Ordinária, independentemente, da pretensão informada na defesa, de promover Ação de Ressarcimento contra a Firma URBIS - Instituto de Gestão Pública (CNPJ 05.417.517/0001-02) e/ou em desfavor do outro Gestor, no *quantum* reconhecido de sua responsabilidade, em função do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, assinado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

7. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (ITEM **3.14 – 3** - ACHADO 08)

7.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).

Manifestação da Defesa:

Apresentação de manifestação conjunta com o Procurador Geral Anderson Flávio de Godoi (documento digital nº 231453/2018).

Preliminar pela tempestividade da manifestação.





Apresenta preliminar necessária quanto à disciplina jurídica dos honorários advocatícios que sofreu modificações na doutrina e na jurisprudência.

O novo código de processo civil de 2015, convergiu diversos novos elementos ao instituto jurídico. Dentre as inovações, foi a expressividade textual do direito dos advogados públicos serem titulares da verba de sucumbência (art. 85, §19) que deverá ser objeto de esforços de compreensão hermenêutica para regulamentação pelos entes da federação.

Citando autores, alega que “não importa a natureza jurídica da relação que exista entre advogado e cliente. Seja contratual ou estatutária, empregatícia ou não, fará jus à remuneração em forma de honorários e/ou salários (e assemelhados) e adotará o Estatuto da Advocacia para todos os profissionais por ele regulados. Atualmente, a profissão é regulada pela Lei 8.906/1994 (Estatuto – EOAB).”

Traz definição dos dispositivos do Estatuto da OAB, englobando os integrantes da Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios e respectivas entidades da administração indireta e fundacional, no tratamento igualitário entre o advogado público e o advogado privado, mas os advogados públicos além do estatuto da OAB, também devem obediência ao regime próprio definido em lei.

O Pleno do TCE/MT, em 13.11.2018, por unanimidade, em consulta da Prefeitura de Tangará da Serra/MT, aprovou minuta de Resolução onde aponta que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos advogados públicos.

Os honorários de sucumbência dos advogados públicos sob as normas do direito financeiro.

Aborda as diferentes consequências a depender da forma como são tratados os honorários de sucumbência, afluente quando é considerado receita pública em função do conceito de receita pública: entrada (ingresso de pecúnia) nos cofres públicos, avulta e passa





a integrar o patrimônio público, não como pertencente aos advogados públicos, desnaturando tais honorários.

Tornam-se receita pública originária ou receita corrente, passível de afetação, mesmo que depois de recolhidas aos cofres sirvam ao pagamento remuneratório dos advogados públicos, mudando a natureza de honorários para remuneratória, integrando a remuneração.

Passam a fazer parte das despesas com pessoal, submetidos aos limites impostos pela LRF, óbice de difícil superação, o depósito compulsório dos honorários de sucumbência ao erário, como receita, constituirá violação ao previsto no estatuto da OAB, ainda que se faça o pagamento posteriormente.

Outra hipótese é considerar os honorários como entrada provisória - em vez de receita pública – chamada receita extra orçamentária, que não integrará o patrimônio do Estado (a exemplo dos depósitos judiciais), com possíveis complicações, podendo prejudicar o recebimento dos honorários pelos advogados;

Na União seguindo esse modelo, a Lei federal 13.327/2016 define o rateio dos honorários para a advocacia pública federal, bem com os exclui dos subsídios, mantendo os honorários como pertencentes aos advogados, mas com regras adicionais que acrescentam verbas e beneficiários, sem afirmar que não serão considerados receita pública, sequer serão recebidos pela conta única do Tesouro Nacional.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autonomia para legislar sobre os honorários, sem prejudicar o recebimento pelos advogados, devendo seguir as seguintes instruções: a – que a lei autorize os próprios advogados públicos a gerir o recebimento dos honorários de sucumbência; b – caso o ente decida gerir, que não considere como receita pública, mas como mera entrada provisória, receita extra orçamentária; c – a lei deve ressaltar, expressamente, os honorários da remuneração não a integrando, a fim de evitar a aplicação dos limites da LRF e do teto constitucional.





Frisa que tais honorários é valor incerto de recebimento e quantia, pago por quem perdeu a demanda, que não representa dispêndio adicional para o município de Rondonópolis e, em não sendo despesa orçamentária não poderá ser registrado o recebimento como receita orçamentária, sendo o município mero repassador do valor aos Procuradores Municipais.

Teor da lei nº 3.717, de 13 de junho de 2002 e alterações posteriores.

Reproduz esta lei, reporta que foi elaborada há mais de 16 anos e não conseguiu instruir e disciplinar de forma minuciosa como movimentar o saldo do FEHA destinado especificamente para investimento em melhorias das condições de trabalho dos Procuradores.

Reproduz o apontamento e destaca o conceito de “fundo”, explanado pelos auditores de forma impar a celeuma em torno do inciso II, do art. 3º da Lei 3.717/2002, onde estabelece que seria receita do fundo aporte da municipalidade e que o ingresso dessa receita ao FEHA, suspenso há muito tempo, por determinação judicial.

Desde a sentença em 07/07/2015, o ingresso de numerários no fundo é 100% de honorários e os Procuradores Municipais, espontaneamente decidiram deixar no fundo, para utilizar sob a forma de investimento e melhoramento nas condições de trabalho próprias, abrindo mão de 10% dos honorários, como forma de contribuírem no alcance da eficiência administrativa.

Desenvolve o raciocínio a partir desse enfoque, tem que o FEHA é fundo especial, com finalidades específicas, receita de honorários de sucumbência, pagos por terceiros (particulares) de forma incerta e imprevisível, não podendo ter registros contábeis em sua totalidade na forma de receita orçamentária, não podendo ser considerado unidade orçamentária ou administrativa da Prefeitura de Rondonópolis, na lei orçamentária.

Portanto, não existe a unidade orçamentária para suportar as despesas do fundo, pois os ingressos são de honorários que pertencem aos procuradores e este valor não é receita orçamentária.

Considera que se o valor é pago por quem perdeu, então não representa





dispêndio adicional para o Município. Se não é despesa orçamentária, pergunta-se, como poderá se registrar o ingresso nos cofres municipais na receita orçamentária? Sendo o município mero repassador desse valor para os procuradores e para os gastos do fundo.

Não pode ser considerado receita pois não preenche os estágios de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento.

A falta de clareza da legislação municipal pode ocasionar interpretações diversas, ao ponto que com os apontamentos ora realizados estarão elaborando nova legislação para disciplinar o recebimento dos honorários de sucumbência e o FEHA.

Hoje, na prática tem que 10% que ficam no fundo são contabilizados como receita orçamentária e esses recursos são utilizados, mediante licitação, realizadas pelo município de Rondonópolis, apesar de não expresso na lei; essa é a melhor forma de atingir a finalidade pois tudo que é adquirido ou investido é, de imediato, registrado como patrimônio do Município.

Instituir fundo na forma preconizada pela auditoria acabaria por inviabilizar sua existência e finalidade, pois a manutenção de uma estrutura independente acarreta muitos gastos e burocracia na criação.

Pelo contrário, será melhor que 100% do valor dos honorários de sucumbência fiquem com os procuradores municipais e que o município dê um jeito de aparelhar a Procuradoria Municipal com recurso próprio.

Nesse cenário, tem que 100% dos honorários de sucumbência são receita extraorçamentária, sendo que 90% se realiza como despesa extraorçamentária e 10% como despesa orçamentária. Nesse sentido, não há que se falar em irregularidades nas prestações de contas, ante a desnecessidade de elaboração das mesmas.

Como dito, estará enviando projeto de lei à Câmara para alteração da legislação vigente, melhorando redação e sanando as omissões sobre os registros financeiros e contábeis, visto o tempo em que foi idealizada a 16 anos atrás.

Impugna a afirmação de que no PROCON só existem demandas administrativas,





existem demandas judiciais ajuizadas pelas empresas fiscalizadas contra o PROCON/Município, quando não concordam com as multas aplicadas pelo PROCON e são os Procuradores Municipais que atuam na defesa e sagrando vencedor na lide necessariamente são fixados honorários de sucumbência em favor dos procuradores, que são também destinados ao FEHA.

Outro ponto destacado o suposto pagamento de valores do rateio do FEHA a pessoas que não constam da relação de procuradores efetivos, sendo que a lei não faz distinção ou determina o rateio somente entre os procuradores efetivos. Estabelece que ocorrerá entre os "Procuradores Municipais" onde a locução é gênero, do qual comissionados ou efetivos são espécie.

Discorreu amplamente que os procuradores municipais têm direito aos honorários e a legislação não faz distinção entre espécies de procuradores (comissionados ou efetivos), não sendo justo que procuradores municipais comissionados fiquem fora do rateio, pois além dos trabalhos jurídicos dos efetivos, ainda ocupam cargo de chefia.

Requer o recebimento da manifestação, determine o regular processamento e julgue improcedente as irregularidades apresentadas.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

A análise da impropriedade segue o mesmo tratamento e abordagem sintetizado na Conduta do Prefeito Municipal na Irregularidade nº **14** e a forma de contabilização na análise da manifestação da profissional contábil responsável pela irregularidade nº **12**, que ora se consolida.

Considerando que em sua manifestação o jurisdicionado trouxe o entendimento firmado por este TCE/MT sobre a questão dos honorários de sucumbência,





apesar de que os elementos constitutivos dos Atos de gestão em análise sejam pertinentes ao exercício 2017 e a construção final do Relatório de Auditoria foi concluído em 16.10.2018, portanto, antes da referida Resolução de Consulta nº 18/2018, de 13.11.2018, publicação de 30/11/2018.

É sabido que a força normativa e repercussão é sempre a partir da data da sua publicação, efeitos *ex nunc*, não atingindo situações, ou operando efeitos retroativos, anteriores à sua edição (Art. 238 RITCE/MT).

A Resolução de Consulta nº 07/2012, de 06/06/2012, então vigente e em seu item 1, vigente até 30.11.2018, define que o ônus de sucumbência pertence à fazenda pública, apropriado como receita orçamentária e remete para a lei local a possibilidade da destinação direta ao advogado público com vínculo funcional, estatutário ou celetista, com a administração pública, conforme redação:

Resolução de Consulta nº 07/2012. (DOE, 06/06/2012). Pessoal. Advogados públicos. Percepção de honorários de sucumbência. Possibilidade mediante legislação própria de cada ente federativo. Advogados contratados por meio da Lei de Licitações e Contratos. Destinação dos honorários de sucumbência nos termos dos instrumentos convocatório e contratual.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.527/97, devendo ser apropriados como receita orçamentária pelos respectivos entes, sendo possível, contudo a destinação direta ou indireta da receita ou parte dela, aos advogados públicos, estes considerados aqueles que possuem vínculo funcional de natureza estatutária ou celetista com a Administração Pública, desde que haja lei (stricto sensu) do próprio ente disciplinando a matéria, não se aplicando a esses servidores as disposições do artigo 21, da Lei nº 8.906/94;

2. Os advogados contratados para prestação de serviços advocatícios, por meio de prévio processo licitatório, perceberão honorários de sucumbência se houver previsão expressa no instrumento convocatório do certame e no respectivo instrumento contratual, podendo ser entabulado nos contratos de risco, conforme interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 22 e 23, da Lei nº 8.906/94.

Na redação da Resolução nº 18/2018, contemplando atualização de jurisprudência e doutrinária, ainda não pacificada nos tribunais superiores, assim prevê:

Resolução de Consulta nº18/2018. Pessoal. Advogados públicos. Percepção de honorários de sucumbência. Código de Processo Civil de 2015. Lei regulamentadora.





Critérios e condições para distribuição. Natureza jurídica. Teto remuneratório. Imposto de Renda. Não incidência de Contribuição Previdenciária.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios).
 2. A lei que regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais deve dispor sobre a sua forma de recolhimento, os critérios de rateio dos valores arrecadados, a gestão desses recursos e a conta bancária para depósito dessas verbas, sendo legítimo estabelecer critérios que permitam a estabilidade e a previsibilidade dos valores rateados aos integrantes da carreira da advocacia pública.
 3. Os honorários de sucumbência por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da carreira, têm natureza remuneratória, portanto, submetem-se ao teto remuneratório constitucional aplicado ao procurador municipal.
 4. Após o rateio dos honorários de sucumbência os valores remanescentes podem ser utilizados para pagamentos de honorários nos meses seguintes, observado o teto remuneratório constitucional e as demais disposições previstas na lei regulamentadora.
 5. Os honorários de sucumbência estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária.
- Revogar parcialmente a Resolução de Consulta de nº 07/2012, deste Tribunal de Contas, com exclusão do verbete constante no item "1"

Veja-se que, de toda forma, definiu neste âmbito, que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios), condicionante de lei local específica mantida.

E a lei local de referência, existente, é a Lei Municipal nº 3.717, de 13.06.2002 e alterações, constituindo o Fundo **ORÇAMENTÁRIO** Especial de Honorários Advocatícios - FEHA da Prefeitura de Rondonópolis/MT, nesta, os recursos do Fundo é administrado pela Procuradoria-Geral do Município (art. 1º), sendo Gestores, em conjunto e solidários, o Procurador-Geral e um dos Procuradores (art. 4º §1º), exigindo-se prestações de contas anual, ou quando solicitada, nos termos da legislação específica sob responsabilidade do Gestor (art.4º §3º), sobre a gestão e prestação de contas, isto não mudou.

Este Fundo, apesar de constituído em lei, não atende os requisitos exigidos para funcionamento como fundo público, pois traz previsão de aporte da municipalidade de Rondonópolis, no valor equivalente aos honorários como receita definida no art. 2º da lei





3717/2002, sobre este item o gestor informa que, obediente a decisão judicial contrária, não mais existe o aporte (em dobra) do município.

A informação de que se elaborará novo projeto de lei visando adequar a lei local, de 16 anos atrás, sobre o tema e a sua atualização são ações futuras não contempladas nesta análise de auditoria.

Importante destacar nesta oportunidade, referendando o apontamento originário, que se extrai do voto condutor do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha relator da Resolução de Consulta 018/2018:

Quanto ao direito a percepção na esfera administrativa e/ou judicial: O voto condutor assim define que houve diferenciação entre os honorários contratuais e sucumbenciais, **no caso da consulta os honorários são devidos apenas na hipótese de atuação processual e contenciosa do procurador**, ou seja, o advogado somente possui direito à sua percepção quando atuar na seara judicial (contenciosa), nesta não estaria contemplada os demandas oriundas do Procon municipal:

Feitas essas observações, antes de adentrar a análise individualizada dos questionamentos do Consulente, necessário se faz, entretanto, diferenciar as duas espécies de honorários, quais sejam, os contratuais e os sucumbenciais.

No primeiro caso, os honorários são avençados quando da celebração do contrato de prestação de serviços de advogado, no qual o profissional deve, neste instrumento, consignar os valores que deseja receber para remunerar o seu ofício.

No segundo caso, **objeto da presente Consulta, os honorários são devidos apenas na hipótese de atuação processual e contenciosa do procurador, ou seja, o advogado somente possui direito à sua percepção quando atuar na seara judicial (contenciosa), e arbitrados pelo são arbitrados pelo magistrado ao proferir sentença judicial.**

Desta feita, nos procedimentos contenciosos, a parte vitoriosa deverá ser ressarcida de todas as despesas judiciais e seu patrono fará jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais pagos pela parte derrotada. Essas verbas pertencem ao procurador que possui o direito de executá-la, consoante se depreende do art. 23, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Quanto ao regime e vínculo com o município: Define o advogado público como





sendo servidores públicos integrantes de cargo efetivo, aprovados por meio de concurso público de provas e títulos e são responsáveis pela defesa judicial dos interesses da Administração Direta e Indireta.

Destaco que os advogados públicos **são servidores públicos integrantes de cargo efetivo, aprovados por meio de concurso público de provas e títulos e são responsáveis pela defesa judicial dos interesses da Administração Direta e Indireta**, sendo remunerados mediante parcela única denominada subsídio, nos termos do artigo 135 c/c o artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

Consigna-se que o gestor não se manifestou sobre os outros pontos:

Apenas alega que o fundo não é unidade orçamentária ou administrativa, fato que não geraria problema, caso a lei local não o definisse como fundo especial orçamentário;

Deste, decorre a exigibilidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nos termos da regulamentação da Receita Federal do Brasil, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e atualizações posteriores;

Reporta-se à análise relacionada na irregularidade nº 12, quanto à impropriedade de contabilização sob a lógica de receita orçamentária; e

Foi silente em relação aos valores pagos a pessoas não constante da relação de Procuradores efetivos, conforme segue:

- Anderson Flavio de Godoi comissionado Procurador Geral;
- Dailson Nunis docente da educação infantil lotado na Unidade de Controle Interno 2017;
- Jorge Luis Arruda e Sa Lytton, sem registros mensais em folha de pagamento;
- Joabe Teixeira de Oliveira, sem registros mensais;
- Rafael Xavier de Paula;





– Alencar Libano de Paula-Transporte Urbano.

Registra-se pagamentos indevidos a título de “INSS funcionários” lançados mensalmente, pois não previsto em Lei para ser pago pelo Fundo FEHA.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

RODRIGO SILVEIRA LOPES – Secretário de Finanças no período de 23.01.2017 a 31.12.2017 (Protocolo TCE-MT nº 346365/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 231455/2018).

8. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993). (item **3.2 – 6 - ACHADO 02**)

8.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), *2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.

Manifestação da Defesa:

Adota as mesmas alegações e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, sintetizadas na análise da irregularidade nº 1, dispensando-se a reprodução.

Análise da Auditoria:





Mantêm-se o apontamento.

Adota-se as mesmas balizas de análise da auditoria da irregularidade nº 1.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

9. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT; (Item **3.14 – 1 - ACHADO 06**)

9.1. Não analisar as prestações de contas apresentadas pelas convenentes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009 do Controle Interno.

Manifestação da Defesa:

Adota as mesmas alegações e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, sintetizadas na análise da irregularidade nº 5, dispensada a reprodução.

Análise da Auditoria:

Adota-se as mesmas balizas de análise da auditoria da irregularidade nº 5.

Sugere-se a **conversão da irregularidade em recomendação ao jurisdicionado**, para observar com rigor as regras definidas na Instrução Normativa SCV nº 001/2009.





JOSE FABRICIO ROBERTO - Responsável pela Unidade Central de Controle Interno no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (Protocolo TCE-MT nº 341827/2018, de 13.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 227477/2018).

10. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Item **3.14 – 1 - ACHADO 06**)

10.1. Não notificar o gestor responsável pela análise das prestações de contas apresentadas pelas convenentes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009 do Controle Interno.

Manifestação da Defesa:

Alega ter sido nomeado auditor geral responsável pela Unidade Central de Controle Interno-UCCI em 23/01/2017, portaria nº 21.092/2018.

Notificou os Secretários Municipais em 25/01/2017, via memorando dando conhecimento dos processos e rotinas dos sistemas administrativos por meio de normas internas da Prefeitura, reproduz o teor do memorando.

Em 10/05/2017, por meio de Recomendação Técnica (REC) 067/2017 reforçou o pedido de cumprimento de normas e aprimoramento dos controles internos de cada Secretaria, reproduz o teor da recomendação. Esta REC foi citada a partir do parecer do controle interno do 2º quadrimestre enviada ao TCE/MT.

Anota que a UCCI tem orientado não só a Secretaria de Finanças quanto à SCV 01/2009, mas todas as secretarias.

Relaciona as capacitações do exercício 2017, a participação no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT no município de Rondonópolis.

Alega que a transcrição do relatório de Auditoria quanto à conduta do Auditor Geral, destaca-se que tem buscado fortalecer o Sistema de Controle Interno e que “não foi





constatada omissão do responsável em comunicar/notificar o gestor competente”.

Tomando ciência do apontamento encaminhou Recomendação Técnica nº 07/2018 ao Secretário Municipal de Finanças, Departamento de Contabilidade e Gerente de Núcleo para providências cabíveis, reproduz a íntegra do apontamento, recomendando a autuação devida dos processos de prestações de contas de convênios e sua análise sejam efetivadas.

Reprisa que apenas em um termo de colaboração foi observada impropriedade na prestação de contas de uma parcela e faltando um comprovante de despesa.

Anota cinco reflexões sobre sua responsabilização neste apontamento: quanto a ser responsabilizado por algo que não foi por si diretamente analisado?; eventuais inconsistências no controle direto de secretaria alcançaria a unidade de Auditoria Interna?; caso os Auditores públicos externos fossem ao município e o ministério público deflagrasse operação com inconsistências, responsabilizaria a equipe ou chefe da SECEX?; havendo item no mesmo relatório que afirma não ter sido constatada omissão do responsável da UCCI e notifica-lo por algo que não fora analisado e não constatado? E, por fim, considerando o tamanho do município como poderia a UCCI verificar todos os atos de gestão, senão por amostragem? Os Convênios não foram objetos de análises em 2017.

Anota que as diretrizes do controle interno foram editadas pela Resolução 33/12 TCE, harmonizando entendimentos sobre a matéria, estando o responsável da UCCI no dever de responder pelas irregularidades da deficiência de sua atuação, não havendo nos autos tal constatação.

Quanto à ausência de nota fiscal apontada, e não cheque, esta já foi anexada na prestação de contas.

Tem que pela materialidade dos esclarecimentos e documentos anexados, justificado e esclarecido o apontamento, retirando-se a responsabilidade e possíveis penalidades, reiterando disposição em apoio ao controle externo e à disposição para outros esclarecimentos necessários.





Análise da Auditoria:

Adota-se as mesmas balizas de análise da auditoria da irregularidade nº 5.

A participação do responsável pela Unidade Central de Controle Interno está para fomentar e cobrar a adesão dos gestores responsáveis pelos setores envolvidos, secretários, chefes de unidades, departamentos a adotar as boas práticas de controle e observância das normas internas quanto a procedimentos e processos de gestão.

Sugere-se a **conversão da irregularidade em recomendação ao jurisdicionado**, para a UCCI observar e exigir com rigor o cumprimento das regras definidas na Instrução Normativa SCV nº 001/2009.





LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUNINI – Secretário Municipal de Administração – período de 22/05/2017 a 31/12/2017 (Protocolo TCE-MT nº 341851/2018, de 13.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 227534/2018).

11. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). (item **3.10 – 1** - ACHADO 04)

11.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

Manifestação da Defesa:

Adota as mesmas alegações e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, sintetizadas na análise da irregularidade nº 3, dispensando-se a reprodução.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

Adota-se as mesmas balizas de análise da auditoria da irregularidade nº 3.

Portanto, fica mantida a irregularidade.





ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES - Contadora da Prefeitura Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (Protocolo TCE-MT nº 344885/2018, de 19.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 229990/2018).

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964). (item 3.1 – 1 - ACHADO 01)

12.1. Registro indevido no Anexo 17 Dívida Flutuante Consignações, como classificação extra orçamentária, de Receita Orçamentária de valores relativos aos Honorários Advocatícios (derivados do ônus de sucumbência), contrariando os arts. 83 e 106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº02, de 22/12/2016 e STN nº 840, DE 21/12/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

Manifestação da Defesa:

Alega que em seu entendimento houve interpretação equivocada da equipe técnica:

Na transcrição de parte do posicionamento extraído do processo nº 16.545-0/2007, fls 79/100 do relatório, pois o valor de sucumbência é pago por quem perdeu a demanda judicial (terceiros), não representa dispêndio adicional para o município, se não é uma despesa orçamentária como poderá registrar o ingresso nos cofres municipais na receita orçamentária? Se o município é mero repassador desse valor aos procuradores municipais.

Nesse entendimento registrou os valores depositados pela parte que perdeu, conforme determina a lei que criou o FEHA, 80% como receita extra-orçamentária por não





pertencer ao município e 20% como receita orçamentária porque será utilizada para aquisições a serem utilizadas pelos procuradores.

Cita artigo de advogado, extraído do *jus navigandi*, de que Honorário de Sucumbência não é Receita Pública, reproduzindo excertos daquela tese.

Esclarece que na Prefeitura de Rondonópolis os ingressos dos valores referentes a sucumbência sempre foram lançados como receita extra-orçamentária, por entender que a Prefeitura é mera repassadora desses valores para os procuradores.

Solicita acolhimento das justificativas apresentadas e seja sanada essa possível falha, isentando-a de penalidades.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

Na mesma linha de argumentos do Prefeito Municipal José Carlos Junqueira de Araújo na irregularidade **7** e do Procurador Municipal Anderson Flavio de Godoi irregularidade **14**, quanto aos conceitos e direitos à percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, apresentados nos apontamentos sobre os registros do Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocaticios - FEHA da Prefeitura de Rondonópolis/MT.

Anota-se que a parte de transcrição de excertos de “processo nº 16.545-0/2007, fls 79/100 do relatório”, destacado pela manifestação da interessada, refere-se a uma das primeiras decisões, desde 2007, relativas aos honorários de sucumbência favorável ao recebimento pelos advogados públicos e desfavorável à dobra que era aportada pelo município de Rondonópolis/MT, a esse título, em favor do Fundo. Tal excerto, abordado como registro histórico, estava presente na decisão judicial do processo 9959-18.2014.811.0003 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, razão de sua reprodução no relatório de auditoria preliminar.





A par de não manifestar sobre os erros detectados e correção solicitada, mas não adequadamente procedida, nos anexos da dívida fluante na conta honorários advocatícios, conforme tratado no relatório de auditoria preliminar, preferiu/optou a profissional contábil por questionar o entendimento técnico, defendendo se tratar de “receita extra orçamentária”, exclusivamente sob a perspectiva do município ser mero repassador de recursos a título de honorários de sucumbência, sem considerar quanto à classificação da receita orçamentária em relação à forma definida pela União (1990.02.00 Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais – Manual de Receita Nacional e Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015).

Nessa visão simplista, não se consegue compreender que a origem dos honorários de sucumbência somente ocorre no lançamento do Tributo ou outro crédito não tributário, decorrente da atuação do poder público municipal, que no seu poder regulamentar e de polícia que institui, cobra, sanciona, registra na Dívida Ativa e expede a Certidão de Dívida Ativa - CDA, condição sem a qual não é executado na via administrativa ou judicial e não ocorre a receita do ônus de sucumbência.

O tratamento dos valores recuperados do tributo originário (obrigação principal), juros de mora, multas e sanções (obrigações acessórias) tem seus registros e demonstrações contábeis na própria Receita Orçamentária OUTRAS RECEITAS CORRENTES classificada no código pertinente RECEITA DA DÍVIDA ATIVA (TRIBUTÁRIA- ISS, IPTU, etc ou NÃO TRIBUTÁRIA) decorrente do tributo ou não, mas de toda forma lançada em função da Certidão de Dívida Ativa que a originou.

O fato gerador, o ato e fato contábil a ser demonstrado, e em particular por ter sido instituído sob a forma de Fundo **ORÇAMENTÁRIO** Especial de Honorários Advocatícios - FEHA da Prefeitura de Rondonópolis/MT pela Lei Municipal nº 3.717, de 13.06.2002 e alterações, cujo tratamento das demonstrações contábeis está disciplinado nos artigos 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.





Nesse sentido, não é diferente a interpretação e o entendimento técnico aceito e desenvolvido pela União, afinal a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão central de contabilidade da União responsável pela edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar nº 101/00-LRF, estabelece as regras e forma de tratamento técnico para apresentação das contas contábeis, sua função e funcionamento, assim é abordado na forma apresentada no Relatório de Auditoria preliminar.

Tem-se por verdadeiro, e é do entendimento técnico, que a forma correta de apresentação das contas contábeis para demonstrar os honorários de sucumbência seguem a uniformização dos procedimentos de execução orçamentária, orientação disciplinada pela Secretaria de Orçamento Federal, com fulcro no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e alterações posteriores, e no Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União publicado pela Secretaria de Orçamento Federal.

Conclui-se que, na ausência de um ementário de classificação de receitas orçamentárias próprio da municipalidade de Rondonópolis/MT, o tratamento é de Receita Orçamentária seguindo as orientações gerais de observância obrigatória do órgão central de contabilização no setor público, Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

SRª LAURACY ROSA FERREIRA – Matrícula nº 1302302 - Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis, instituída pela portaria nº 21.444, de 17.02.2017 (Protocolo TCE-MT nº 345709/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 230954/2018).





13. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (Item **3.10 – 4** - ACHADO 05)

13.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis.

Manifestação da Defesa:

Adota as mesmas alegações e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, sintetizadas na análise da irregularidade nº 4, dispensando-se a reprodução.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

Adota-se as mesmas balizas de análise da irregularidade nº 4.

A responsabilização da Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis está por ter elaborado as planilhas de avaliação e reavaliação dos Bens Imóveis do Patrimônio, com base em informações de imóveis cadastrados como terrenos para imóveis com edificações construídas.

Portanto, fica mantida a irregularidade.





ANDERSON FLÁVIO DE GODOI – Procurador Geral do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (Protocolo TCE-MT nº 346357/2018, de 21.11.2018, apresentou manifestação conjunta com o Prefeito em documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 231453/2018).

14. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (ITEM **3.14 – 3** – ACHADO 08)

14.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).

Manifestação da Defesa:

Apresentação de manifestação conjunta com o Prefeito José Carlos Junqueira de Araújo, sintetizadas na análise da Irregularidade nº 7 e a parte contábil tratada na análise da irregularidade 12.

Análise da Auditoria:

Mantêm-se o apontamento.

A análise da impropriedade foi tratada e abordada na Conduta do Prefeito Municipal na Irregularidade nº 7 e a forma de contabilização na análise da manifestação da profissional contábil responsável pela irregularidade nº 12, que ora se consolida. Dispensada sua reprodução.





Portanto, fica mantida a irregularidade.

4. CONCLUSÃO

Mantêm-se a preliminar levantada no Relatório de Auditoria, como forma de preservar a instrução processual para subsidiar o julgamento dos atos administrativos ora analisados, de modo a sensibilizar e prevenir futuras demandas prejudiciais ao trabalho de auditoria realizado.

Da análise das justificativas e documentos apresentados pelos interessados ficam mantidas as seguintes irregularidades: **1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13 e 14;**

Sugere-se a **conversão em recomendação** as irregularidades: **5, 9 e 10.**

Sugere-se ao Relator expedir **determinação**:

Na **irregularidade 1**, para observação do estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das despesas, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Na **irregularidade 2**, para abertura de procedimento de Auditoria específica (Operacional, Conformidade, Tomada de Contas ou Representação) com detalhamento e aprofundamento dos estudos sobre a terceirização indevida de mão de obra e a forma de prestação de serviços de saúde no Município de Rondonópolis/MT, objeto de análise da especializada, Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente deste Tribunal.

Na **irregularidade 6**, para **instauração de Tomada de Contas Ordinária** (por iniciativa de ofício por este Tribunal de Contas) para apurar e definir com precisão a responsabilidade objetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo quanto:

a) Aos valores originários do não recolhimento do tributo ocorrido ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária, objeto do Termo de Parcelamento, em particular dos valores relativos aos encargos, correção monetária e juros





de mora de sua responsabilidade pessoal, a ser honrado com recursos próprios, enquanto agente público causador da inadimplência, a valores de 18 de maio de 2017, no *quantum* de **R\$ 5.216.886,10**, devidamente atualizados.

b) Aos valores originários do não recolhimento do período de titularidade do outro Gestor, Sr. Percival Santos Muniz, a valores de 18 de maio de 2017, no *quantum* de **R\$ 150.181,27**, devidamente atualizado, reconhecido de sua responsabilidade.

c) À pretensão, manifestada na defesa, de promover Ação de Ressarcimento contra a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública CNPJ 05.417.517/0001-02, por este contratada, pela orientação equivocada e postulação de compensação de Contribuições Previdenciárias (Tributos Federais) créditos tributários alcançados pela prescrição quinquenal (em 2010 a 2012 e 2013), definindo: os contratos firmados; valores envolvidos; compensações indicadas; objeto/produtos recebidos; processos de liquidação e pagamentos efetivados.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis após devidamente analisadas pela Auditoria:

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 31.12.2017:

1. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993). (item **3.2 – 6 - ACHADO 02**)

1.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), *2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando





os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.

2. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. (item **3.9 – 1 – ACHADO 03**)

2.1. Os cargos vinculados à área da Saúde, previstos no “Convênio” do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, estão caracterizados como substituição indevida de servidores dos quadros próprios da Prefeitura de provimento efetivo, por concurso público, com idênticas nomenclatura, funções e atribuições de cargos de Provimento Efetivo, irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções, situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF.

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). (Item **3.10 – 1 - ACHADO 04**)

3.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

4. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (item **3.10 – 4 - ACHADO 05**)





4.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis

5. Sugerida conversão em recomendação (Item **3.14 – 1 – ACHADO 06**)

5.1. Sugerida conversão em recomendação ao jurisdicionado para observar com rigor as regras definidas na Instrução Normativa SCV nº 001/2009 – ROO.

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). (Item **3.14 – 2 - ACHADO 07**)

6.1. Constatou-se Termo de Parcelamento de Débito de valores Inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 12.4.417.000055-23, em 18 de maio de 2017, junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, com confissão de débito referente a Processo Administrativo nº 14.090.720.053/2015-88, onde o gestor tem o dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes a tempo e de modo oportuno, responsabilizando-se pela inadimplência ocorrida.

7. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (ITEM **3.14 – 3 - ACHADO 08**)

7.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).





RODRIGO SILVEIRA LOPES – Secretário de Finanças no período de 23.01.2017 a 31.12.2017.

8. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993). (item **3.2 – 6 - ACHADO 02**)

8.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), *2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.

9. Sugerida conversão da irregularidade em recomendação (Item **3.14 – 1 - ACHADO 06**)

9.1. Sugerida conversão em recomendação ao jurisdicionado para observar com rigor as regras definidas na Instrução Normativa SCV nº 001/2009 – ROO.





JOSE FABRICIO ROBERTO - Responsável pela Unidade Central de Controle Interno no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

10. Sugerida a conversão da irregularidade em recomendação (Item **3.14 – 1 - ACHADO 06**)

10.1. Sugerida a conversão em recomendação ao jurisdicionado, para a UCCI observar e exigir com rigor o cumprimento das regras definidas na Instrução Normativa SCV nº 001/2009-ROO.





LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUNINI – Secretário Municipal de Administração – período de 22/05/2017 a 31/12/2017.

11.EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). (item **3.10 – 1 - ACHADO 04**)

11.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.





ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES - Contadora da Prefeitura Municipal
no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964). (item **3.1 – 1** - ACHADO 01)

12.1. Registro indevido no Anexo 17 Dívida Flutuante Consignações, como classificação extra orçamentária, de Receita Orçamentária de valores relativos aos Honorários Advocatícios (derivados do ônus de sucumbência), contrariando os arts. 83 e 106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº02, de 22/12/2016 e STN nº 840, DE 21/12/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

SRª LAURACY ROSA FERREIRA – Matrícula nº 1302302 - Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis, instituída pela portaria nº 21.444, de 17.02.2017:

13. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (Item **3.10 – 4** - ACHADO 05)

13.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis.





ANDERSON FLÁVIO DE GODOI – Procurador Geral do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

14. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (Item **3.14 – 3 – ACHADO 08**)

14.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).

É o relatório de análise de defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 01 de fevereiro de 2019.

LÁZARO DA CUNHA AMORIM
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

